



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-48.2013.815.2003** - 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz  
**APELANTE:** Rio Tabagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados  
**ADVOGADO:** Acácio Fernandes Roboredo  
**APELADO:** José Francisco de Souza Filho  
**ADVOGADO:** Gerson Dantas Soares

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONDENAÇÃO DA RECORRIDA EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. DESRESPEITO AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. **NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.****

– A sentença extra petita julga pedido diverso do requerido pelo autor, devendo, assim, ser desconstituída, ante a nulidade insanável.

– Também não se aplica ao caso o disposto no art. 515, §3º, do CPC, já que essa regra somente deve ser utilizada pelo Tribunal em caso de reforma de sentença de extinção sem resolução do mérito.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **RIO TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** em face da sentença de fls. 87/90 que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos, JULGOU PROCEDENTE o pedido para *determinar que o réu apresente o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira Aymoré, o qual foi cedido para a*

*empresa demandada, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.*

Irresignada, a parte demandada recorreu (fls. 94/97). Sustentou, preliminarmente, que houve julgamento extra petita, vez que o Juiz a quo condenou em objeto diverso do que lhe foi demandado e, no mérito, sustenta ter juntado a certidão de cessão de crédito pretendida pela autora, pugnando, assim, pela reforma da sentença recorrida.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 109/113).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 118/121).

### **É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, tenho que a preliminar de nulidade da sentença deve ser acolhida. Senão vejamos.

Consoante o disposto nos artigos [128](#) e [460](#) do [Código de Processo Civil](#), é vedado ao Juiz proferir sentença que importe em condenação diversa da requerida:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A respeito da questão, eis o entendimento doutrinário:

"Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida (...). Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre (i) uma espécie de provimento e uma solução não pretendida pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo. (...).

Há, também nesses casos, error in procedendo. Se acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que possa ser aproveitado." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria geral da prova, direito probatório, teoria dos precedentes, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 5ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 315-316).

In casu, a ora Apelado ajuizou ação cautelar de exibição de documentos para *que a instituição requerida seja condenada a exhibir o documento*

*requerido, qual seja, o contrato de cessão de crédito firmado com a AYMORÉ em que figura o requerente como suposto devedor, juntando-o ao processo cautelar. (item "c" da inicial – fl. 09).*

Sobreveio, então, a sentença de fls. 87/90, em que o MM. Juiz JULGOU PROCEDENTE o pedido para **determinar que o réu apresente o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira Aymoré, o qual foi cedido para a empresa demandada, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

Observa-se, portanto, que o douto Magistrado Singular julgou pedido diverso do requerido na inicial, vez o autor requereu a exibição do contrato de cessão de crédito, ao passo que o juízo *a quo* determinou a exibição do contrato primitivo.

Dessa forma, tenho que a sentença padece de vício de nulidade insanável, por caracterizar-se como extra petita, devendo, assim, ser desconstituída.

Nesse sentido, são os precedentes da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDOS LIMINARES. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.- **"A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício "extra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo "a quo", para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância."** (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).Vistos. TJPB - Acórdão do processo nº 00023119820118152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 14-08-2014) (grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. - **O autor fixa os limites da lide, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do**

**pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente.** A decisão que decide quem do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância. - Nulidade reconhecida de ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a consequente negativa de seguimento (caput do art. 557 do CPC). TJPB - Acórdão do processo nº 00009720420108150041 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14-08-2014) (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda"**. (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1324968 SP 2012/0104994-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

Também entendo que não deve se aplicar o art. 515, §3º, do CPC<sup>1</sup>, pois essa regra somente se aplica se o Tribunal reformar a sentença de extinção sem resolução do mérito, o que não é o caso.

### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo recorrente, desconstituindo-a. Determino o retorno dos autos à comarca de origem, para que nova decisão seja proferida. Mérito do **Recurso prejudicado, razão pela qual aplico o art. 557, do CPC.**

**P.I.**

**João Pessoa, 24 de outubro de 2014.**

**JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa***

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 515. [...]. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.